



33427776



08018.030354/2025-68



Ministério da Justiça e Segurança Pública
Secretaria Nacional de Justiça
Divisão de Informação

NOTA TÉCNICA Nº 3/2025/DINF/CGIL-GAB/Gab-DEMIG/DEMIG/SENAJUS/MJ

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 08018.030354/2025-68

ASSUNTO: Não admissibilidade de novos documentos em pedidos de recurso no âmbito do Direito Administrativo

INTERESSADO: Coordenação-Geral de Imigração Laboral

1. OBJETIVO

1.1. Trata-se de análise acerca da admissibilidade da apresentação de novos documentos em sede de pedido de reconsideração ou recurso administrativo interposto contra decisão que indeferiu pedido de autorização de residência, no âmbito da Coordenação-Geral de Imigração Laboral (CGIL), do Departamento de Migrações (DEMIG), do Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP).

1.2. A questão tem se apresentado de forma recorrente, notadamente em situações nas quais os interessados, após o indeferimento do pedido inicial por ausência ou inadequação documental, passam a juntar, em fase recursal, documentos que deveriam ter sido apresentados no curso da instrução originária, em conformidade com as Resoluções de imigração atualmente vigentes.

2. CONTEXTO JURÍDICO

2.1. Compete à Coordenação-Geral de Imigração Laboral o processamento, a análise e a decisão dos pedidos de autorização de residência para fins de trabalho e investimento, nos termos das Resoluções Normativas editadas pelo Conselho Nacional de Imigração, atualmente vigentes.

2.2. As normas aplicáveis estabelecem requisitos objetivos e documentação obrigatória para o deferimento dos pedidos. Quando constatada a ausência de documento ou informação essencial, o processo é sobrestado, com a expedição de carta de exigência ao(a) requerente, nos termos do art. 2º da Resolução Normativa nº 01, de 1º de dezembro de 2017.

2.3. Conforme o referido dispositivo, o(a) interessado(a) dispõe do prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento das exigências, sendo possível, excepcionalmente, a concessão de prorrogação por igual período (§ 2º do art. 2º). Em contraposição, o prazo para apresentação de pedido de reconsideração é de 10 (dez) dias, evidenciando que o ordenamento jurídico confere prazo significativamente mais amplo para a adequada instrução do pedido originário.

2.4. O indeferimento do pedido de autorização de residência ocorre, entre outras hipóteses, quando o(a) requerente não atende às exigências documentais previstas nas normas vigentes.

2.5. Não obstante, verifica-se que, de forma reiterada, são apresentados pedidos de reconsideração ou recursos administrativos acompanhados de documentos novos, com o intuito de suprir

falhas da instrução inicial. Tal prática não se coaduna com a natureza jurídica do recurso administrativo.

2.6. No âmbito do Direito Administrativo, o recurso constitui instrumento de reexame do ato administrativo, limitado à análise do direito aplicado e dos fatos já apreciados pela autoridade competente. O recurso não possui natureza instrutória, não se prestando à produção de novas provas ou à juntada de documentos inéditos.

2.7. A jurisprudência pátria é pacífica no sentido de que o recurso administrativo não reabre a fase instrutória, devendo a decisão recorrida ser revista exclusivamente com base nos elementos constantes dos autos. Nesse sentido, destacam-se os seguintes precedentes:

1. Supremo Tribunal Federal – RE 598.365/MG, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, julgado em 18/12/2013, que assentou que o recurso administrativo não implica reabertura da fase instrutória, sendo incabível a apresentação de novos documentos;

2. TRF da 3ª Região – Apelação Cível nº XXXXX-20.2006.4.03.6125, Rel. Des. Federal Hélio Nogueira, julgado em 02/05/2017, no qual se firmou o entendimento de que a juntada de novos documentos em sede recursal configura inovação indevida, em razão da preclusão da fase instrutória.

2.8. Dessa forma, a revisão administrativa deve observar os limites da instrução já realizada, não sendo admissível a inclusão de novos documentos no âmbito do recurso.

3. CONCLUSÃO

3.1. Diante do exposto, conclui-se que, em regra, o pedido de reconsideração ou recurso administrativo não admite a apresentação de novos documentos, por possuir natureza estritamente revisional.

3.2. Assim, a interposição de recurso não implica reabertura da fase instrutória, nem autoriza a juntada de documentos ou provas que deveriam ter sido apresentados no curso do processo originário. Nesse sentido, manifesta-se esta Coordenação-Geral pela não aceitação de documentos novos apresentados em sede recursal, devendo a análise limitar-se aos elementos constantes dos autos à época da decisão recorrida.

3.3. Ressalta-se, por oportuno, que ao(à) interessado(a) cujo pedido tenha sido indeferido por ausência de documentação exigida é facultada a protocolização de nova solicitação de autorização de residência, devidamente instruída, em conformidade com o normativo aplicável.

À apreciação superior.

assinado eletronicamente

Karla Bianka Alves

Chefe de Divisão

De acordo. Publique-se.

assinado eletronicamente

Silvia Cristina Tavares da Silva

Coordenadora-Geral de Imigração Laboral

*assinado eletronicamente***Victor Frank Corso Simple**

Diretor do Departamento de Migrações



Documento assinado eletronicamente por **Silvia Cristina Tavares da Silva, Coordenador(a)-Geral de Imigração Laboral**, em 02/02/2026, às 13:10, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **Karla Bianca Alves, Chefe da Divisão de Informação**, em 02/02/2026, às 15:14, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **Victor Frank Corso Simple, Diretor(a) do Departamento de Migrações**, em 04/02/2026, às 09:30, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.autentica.mj.gov.br> informando o código verificador **33427776** e o código CRC **F02D0809**

O documento pode ser acompanhado pelo site <http://sei.consulta.mj.gov.br/> e tem validade de prova de registro de protocolo no Ministério da Justiça e Segurança Pública.